



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.974-A, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Regulamenta o processo de consulta pública para a criação de unidades de conservação da natureza; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDO SIRKIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

Art. 22-B. A consulta pública de que trata o § 2º do art. 22 consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 1º O Edital de Convocação para a audiência pública deve ser publicado no Diário Oficial da União ou do Estado, nos principais jornais da região onde ocorrerá a consulta, afixado na prefeitura e na Câmara de Vereadores e veiculado no sítio na internet da instituição federal, estadual ou municipal proponente da unidade de conservação, com antecedência mínima de 45 dias da data de realização da audiência.

§ 2º O edital de convocação para a audiência pública deve conter as seguintes informações:

I - data e local da reunião pública;

II – instituição responsável;

III - objetivo;

IV – sítio na internet, endereço, fax e telefone que viabilizem a participação a distância;

V - prazo para recebimento de sugestões;

VI - contatos para mais esclarecimentos.

§ 3º Compete à instituição proponente:

I - enviar correspondência, informando e convidando para a audiência pública, as instituições públicas e privadas interessadas, com confirmação de recebimento.

II - contatar diretamente as lideranças locais, os agentes comunitários e as instituições locais para divulgar e buscar apoio para a divulgação da audiência.

III - em havendo comunidades na área ou no entorno da área proposta, enviar previamente uma equipe a campo para contatar e informar essas comunidades sobre a realização da audiência.

§ 4º Os estudos técnicos que fundamentam a proposta de criação da unidade de conservação devem estar disponíveis no sítio na internet e no escritório local, regional ou na sede da instituição proponente, com antecedência mínima de 45 dias da data de realização da audiência pública.

§ 5º A audiência pública deve ser registrada em ata, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - local, dia e horário de realização da reunião;

II - autoridades presentes;

III - pontos de pauta a discutir;

IV - nome das pessoas e instituições que se expressaram, relatando as informações e as sugestões apresentadas;

V - incidentes ocorridos na sessão;

VI - documentos entregues à mesa durante a reunião;

VII - encaminhamentos finais sobre a criação da unidade de conservação;

VIII - nome do relator e horário do término da reunião.

§ 6º Todos os documentos apresentados pelos participantes na audiência pública devem ser anexados à ata, devendo ser assinados pelos seus autores ou pelas pessoas que os entregaram à presidência da reunião.

§ 7º A instituição proponente deve analisar as propostas apresentadas na audiência pública e apresentar sua posição em um parecer, justificando sua aceitação ou rejeição.

§ 8º O relatório final do processo de consulta pública deve incluir:

I - a ata e os demais registros de reuniões realizadas e de visitas feitas às comunidades;

II - os documentos entregues pela população nas audiências públicas e outras reuniões;

III - as contribuições que chegaram via correio, internet e fax;

IV - as respostas formuladas pela instituição proponente às contribuições da população.

§ 9º Cópias do relatório final devem ser enviadas para os escritórios da instituição proponente mais próximos da área da unidade de conservação e para as prefeituras dos municípios envolvidos, bem como disponibilizadas no sítio da internet da instituição proponente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 2000, entre outras medidas, regulamenta o processo de criação de unidades de conservação no País. O art. 22 da referida Lei diz que a criação de unidades de conservação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”. A Lei, entretanto, não estabelece nenhum critério ou norma para a realização das mencionadas consultas públicas. Isso tem gerado uma série de problemas, tanto para a população afetada pela criação de unidades de conservação quanto para os órgãos ambientais que propõem a criação dessas unidades. Em muitos casos, por exemplo, as populações locais não têm acesso aos estudos técnicos que fundamentam as propostas de criação das unidades em tempo hábil, antes da realização das audiências públicas convocadas para a sua discussão. Por outro lado, a ausência dessas normas tem motivado a proposição de ações judiciais que prejudicam o processo de criação dessas áreas.

Nosso objetivo, portanto, com a presente proposição, é estabelecer regras claras para o processo de consulta às populações afetadas pela criação de unidades de conservação, de modo a, por um lado, assegurar o direito dessas populações de serem adequadamente informadas e de participarem do processo e, de outro, garantir um andamento correto e seguro, do ponto de vista jurídico, inclusive, aos processos de criação dessas unidades.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

AGUINALDO RIBEIRO

Deputado Federal PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por

instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

.....
.....

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo que a consulta pública de que

trata o § 2º do art. 22 da citada Lei deve consistir em reuniões públicas ou outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

Os nove parágrafos do novo artigo estabelecem, respectivamente, a forma de publicação do Edital de Convocação da audiência pública, o conteúdo mínimo do Edital, as obrigações que competem à instituição proponente da criação da Unidade de Conservação - UC, a disponibilidade, para consulta, dos estudos técnicos que fundamentam a proposta de criação da UC, o conteúdo mínimo da ata da audiência pública, os documentos que devem ser anexados a referida ata, a apresentação, sob forma de parecer, da posição da instituição proponente da UC, após analisadas as propostas da audiência pública, o conteúdo do relatório final do processo de consulta pública e a disponibilidade de cópias do referido relatório final para as partes interessadas.

Na Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é estabelecer regras claras para o processo de consulta às populações afetadas pela criação de unidades de conservação, de modo a assegurar o direito delas de participarem do processo e a garantir maior segurança, do ponto de vista jurídico, ao processo de criação dessas unidades.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da maior relevância para a conservação de nossa biodiversidade, uma vez que aperfeiçoa o processo de criação de unidades de conservação.

Prevê o atendimento de dois requisitos básicos para a eficiência e o sucesso da criação das citadas áreas. Primeiramente, garante o acesso à informação às partes afetadas e interessadas na criação da área, propiciando uma maior chance de envolvimento e compromisso dessas comunidades com a conservação pretendida. Além disso, ao tornar a matéria melhor regulamentada, a proposição em exame ofertará maior segurança jurídica ao processo de criação das unidades de conservação, evitando-se ações judiciais que,

correntemente, têm prejudicado a criação das áreas e, conseqüentemente, a política de conservação de biodiversidade do País.

Fortalecer nossa política de conservação de diversidade biológica é demanda das mais importantes diante do quadro de extinção de espécies que se anuncia e, na verdade, já se verifica, devido, principalmente, às mudanças climáticas e a alteração de habitats e de ciclos biológicos que ela provoca, sem falar na continuidade da atividade perversa do desmatamento de novas áreas, em lugar do aproveitamento de áreas abandonadas, para o cultivo.

Registre-se que, na última atualização da lista vermelha de espécies ameaçadas de extinção, da União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN, no levantamento de 10 mil espécies de aves, 130 espécies são consideradas extintas, 4 extintas na natureza (mas existentes em cativeiro), 197 estão criticamente ameaçadas, 389 ameaçadas, 727 vulneráveis, e 880 quase ameaçadas.

No Brasil, o estudo detectou que, apesar das sucessivas quedas da taxa de desmatamento na Amazônia, os ainda muito altos 6 mil km² de perdas florestais anuais estão colocando as aves da região em alto risco de extinção.

Segundo matéria do jornal *Estado de São Paulo*, o levantamento mostrou ainda que o risco de extinção aumentou substancialmente para cerca de 100 espécies da Amazônia, principalmente aquelas com maior expectativa de vida, como o chororó-do-rio-branco (*Cercomacra carbonaria*), para o qual mesmo uma taxa moderada de desmatamento pode ter impacto.

A pesquisa também destacou o caso do joão-de-barba-grisalha (*Synallaxis kollari*), que já teria perdido mais de 80% de seu habitat nas últimas décadas e alcançou o status de criticamente ameaçado - o nível mais preocupante da lista vermelha.

Para os organizadores do estudo, baseado em modelos que projetaram o tamanho e o padrão de desmatamento na Amazônia, o risco de extinção das aves locais tinha sido subestimado até então.

Essa é uma mostra da necessidade urgente de fortalecermos e aperfeiçoarmos nossa política de conservação, principalmente depois dos

compromissos assumidos pelo Brasil na última Conferência de Biodiversidade, em Nagoya.

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2011, contribui para este propósito, razão pela qual somos pela sua aprovação nessa Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2012.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.974/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
